



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 60/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 60/2025, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Iza Lourença; Ver.(a) Arruda; Ver.(a) Cida Falabella; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Diego Sanches; Ver.(a) Dr. Bruno Pedralva; Ver.(a) Dra. Michelly Siqueira; Ver.(a) Edmar Branco; Ver.(a) Helton Junior; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Janaina Cardoso; Ver.(a) Juhlía Santos; Ver.(a) Leonardo Ângelo; Ver.(a) Luiza Dulci; Ver.(a) Neném da Farmácia; Ver.(a) Osvaldo Lopes; Ver.(a) Pedro Patrus; Ver.(a) Pedro Rousseff; Ver.(a) Rudson Paixão; Ver.(a) Tileleo; Ver.(a) Wagner Ferreira; Ver.(a) Wanderley Porto que “Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus e autoriza a implementação da tarifa zero no serviço do transporte público coletivo por ônibus”.

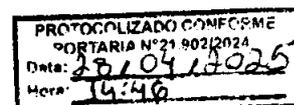
Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa instituir o “Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por ônibus no município de Belo Horizonte”.

Conforme dispõe, o referido Programa será desenvolvido sob orientação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana (PlanMob-BH) e em articulação com a Política Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU) e com a Política Municipal de Enfrentamento à Emergência Climática.

O Projeto prevê objetivos e ações a serem implementadas pelo Programa. Além disso, determina a instituição obrigatória, pela Administração Pública Municipal, da tarifa zero nos serviços de transporte público coletivo por ônibus, dispendo sobre sua nova forma de financiamento e custeio, notadamente com a instituição da Taxa do Transporte Público (TTP), estabelecimento de outras receitas orçamentárias para financiamento e implementação de subsídio ao transporte, bem como a regulamentação do Fundo Municipal de Melhoria da





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo (FSTC).

Como justificativa, expõe que:

O presente projeto de lei busca trazer uma solução mais profunda para a crise sistêmica do que as apresentadas até o momento. Trata-se da proposição de instituição da Tarifa Zero no serviço de transporte público coletivo por ônibus do Município, por meio do seu financiamento público integral.

(...)

Mais de 110 cidades no Brasil já possuem sistemas de transporte público gratuito para a população, cujo número de beneficiários ultrapassa a marca de 3,5 milhões de pessoas, e esse projeto de lei mostra que a tarifa zero também é financeiramente viável para Belo Horizonte. A tarifa zero traz benefícios diretos para a população que depende dos ônibus em um momento em que a inflação corroeu boa parte de seu poder de compra. Ela garante o acesso a direitos constitucionais como saúde e educação.

(...)

O PL aqui apresentado traz a fonte de financiamento para o sistema com gratuidade universal no momento do uso. No caso, ele propõe a regulamentação do Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo (FSTC), que foi instituído pelo Plano Diretor da cidade (Lei Municipal nº 11.181/2019) e parcialmente regulamentado pela Lei Municipal nº 11.319/2021, para ser composto por fontes de uma nova Taxa do Transporte Público (TTP), aqui proposta, e recursos do orçamento municipal. A Taxa do Transporte Público é proposta como fruto de debates locais e nacionais para o estabelecimento de um financiamento indireto do sistema de transporte público, tendo o sistema francês também como referência. Ela tem como base a noção de que toda a cidade e seus agentes econômicos se beneficiam não só pelo uso, mas também pela disponibilização do serviço de ônibus. A tarifa zero também beneficia quem não anda de ônibus, pois incentiva o uso do transporte público e diminui o fluxo de carros, melhorando o trânsito e diminuindo os acidentes de trânsito e a poluição em toda a cidade. Nesse sentido, as externalidades positivas geradas pela gratuidade do transporte contribuem para a diminuição de custos públicos com gerência de trânsito, recapeamento de vias e com a saúde pública.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 24, inciso I e art. 30, incisos I, II e III da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Vale salientar que, especificamente quanto a matéria tributária, não há, na Constituição da República e na Constituição Estadual, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam arrecadação fiscal.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivos e Legislativo. No Recurso Especial n. 779.844, o STF proferiu o entendimento de que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivos e Legislativo. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Poder executivo.”

Sendo assim, ainda que o Projeto de Lei preveja a instituição da Taxa do Transporte Público (TTP) como forma de financiamento do Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo (FSTC), não há inconstitucionalidade do Projeto no que se refere à competência ou iniciativa para tratar de tema tributário e financeiro.

No entanto, a instituição de Taxa do Transporte Público (TTP) nos moldes previstos no Projeto de Lei incorre em flagrante inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

O art. 145, inciso II, da Constituição da República prevê que a instituição de uma Taxa decorre do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, que deve observar os requisitos da especificidade e da divisibilidade, sendo o contribuinte aquele que, individualmente, usufrui do serviço prestado ou colocado à sua disposição:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

A Taxa de Transporte de Público, tal como instituída pelo Projeto de Lei, afronta os princípios da referibilidade e da divisibilidade, uma vez que seria exigida em face de todas as pessoas jurídicas que exerçam atividades no município e empreguem 10 ou mais funcionários, independente do local de residência destes

O princípio da referibilidade nas taxas refere-se à relação direta e imediata entre a atividade estatal (prestação de serviço ou exercício do poder de polícia) e o pagamento da taxa pelo contribuinte, o que não ocorre no caso do Projeto de Lei n. 60/2025.

O princípio da divisibilidade das taxas refere-se à possibilidade de a taxa ser cobrada individualmente de cada contribuinte que utiliza, de forma específica e individualizada, um serviço público ou que tem acesso a ele. Em outras palavras, a taxa deve ser proporcional à utilização do serviço público por cada contribuinte.

Neste ponto, importa destacar que não há, no Projeto de Lei, definição específica do contribuinte da referida Taxa, o que, conforme será demonstrado adiante implica na ilegalidade da instituição da Taxa.

De toda forma, o fato gerador da citada taxa mostra-se insuscetível de ser referido ao contribuinte (uma vez que não previsto) e tampouco do responsável tributário (pessoa jurídica com mais de 10 funcionários), na medida em que o transporte é utilizado, efetiva ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

potencialmente, por pessoas físicas que podem ou não estarem vinculadas a determinada pessoa jurídica que exerça atividade no Município.

Ademais, nem todos os empregados das pessoas jurídicas utilizam o transporte público e o serviço, da forma como previsto no Projeto de Lei, não apresenta a necessária divisibilidade para instituição de taxa, já que é posto à disposição de toda a coletividade.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ADIn n. 0040321-14.2022.82.6000, declarou a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de transporte público de passageiros, instituída pela LM n. 94/2019:

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº. 94, de 11 de dezembro de 2019, do Município de Vargem Grande Paulista, que instituiu a taxa de transporte público de passageiros, tendo por contribuinte pessoa jurídica de direito privado. Serviço público de transporte coletivo de passageiros que não é utilizado efetiva ou potencialmente pelo contribuinte, tampouco é a ele prestado ou posto à sua disposição. Taxa instituída pelo diploma legal impugnado que afronta as disposições do Código Tributário Nacional (art. 77 e seguintes) e da Constituição Federal (art. 145, II), sendo ilegal e inconstitucional. Acolhimento do incidente. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0040321-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Vargem Grande Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

A respeito, assim foi o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança Taxa de Transporte Público de Passageiros Sentença que concedeu a segurança, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança, eis que ilegal Manutenção do r. decisório. Preliminares de nulidade por falta de notificação da autoridade coatora e de inadequação da via eleita rechaçadas. Lei Municipal de Vargem Grande Paulista que institui a cobrança da referida taxa em face de todas as pessoas jurídicas instaladas no Município, prevendo alíquota em razão do número de funcionários. Tratando-se de Taxa, o contribuinte da exação é o próprio usuário do serviço diretamente prestado ou colocado a sua disposição (Art. 145, II, da CF e arts. 77 e 79 do CTN). Impetrante que não se beneficia e não utiliza o transporte público. Ilegalidade da cobrança efetivada para subsidiar serviço posto à disposição de número indeterminado de usuários. Órgão Especial deste E. Tribunal que reconheceu a inconstitucionalidade da mencionada lei em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Recursos Oficial e Voluntário da Municipalidade não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000500-95.2021.8.26.0654; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diante da flagrante inconstitucionalidade da instituição de taxa, nos moldes previstos no Projeto de Lei, apresento ao final deste parecer, emendas visando a supressão do inciso VII e do §2º, ambos do art. 3º do Projeto.

Outrossim, o Projeto incorre em inconstitucionalidade ao determinar que a Administração Pública Municipal deverá observar nas contratações, concessões e permissões realizadas os objetivos do Programa, conforme previsto no § 4º do art. 2º e no parágrafo único do art. 4º, além de determinar a obrigatoriedade da Administração Pública instituir a tarifa zero nos serviços de transporte público coletivo por ônibus, nos moldes previstos no caput do art. 4º.

Neste ponto, o Projeto viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF), na medida em que a obrigatoriedade de se observar, os objetivos do Projeto de Lei nos contratos, concessões e permissões realizadas, além de impor a instituição de tarifa zero nos serviços de transporte por ônibus, implica na ingerência indevida do Poder Legislativo sobre atos de gestão próprios da Administração Pública.

Vale notar que o art. 14 da Lei n. 8.987/95, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, prevê que a concessão do serviço público deve ser precedida de prévia licitação e, portanto, deverá ser observada pela Administração Pública, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133/21):

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disto, lei municipal não pode dispor de forma diversa da Lei Federal de Licitações e, nem tampouco, restringir às regras em âmbito municipal para a concessão e permissão dos serviços públicos.

Incumbe ao Poder concedente, a delegação da prestação do serviço público, mediante licitação, em uma das modalidades previstas na Lei Federal n. 14.133/21, razão pela qual, caberá a ele definir, realizar, justificar, convocar a licitação, além de contratar, fiscalizar e acompanhar a execução do serviço.

Ao Poder Legislativo municipal, não cabe dispor ou restringir as normas atinentes às modalidades de licitação e contratação do serviço público.

Ademais, o Projeto de Lei acaba por criar uma série de obrigações ao Poder Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

nos moldes do art. 4º, caput e do art. 5º, em flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. A seu turno, ao Poder Legislativo cabe, de forma primeva, a função de editar leis, ou seja, estabelecer atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprido recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 a 712).

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a criação de obrigação ao Poder Executivo será inconstitucional quando adentar em atos de gestão próprios da administração, organização e funcionamento, que incumbem ao Executivo, como no caso em questão.

Por tal razão, visando sanar a inconstitucionalidade apontada no § 4º do art. 2º, no caput e parágrafo único do art. 4º, e no art. 5º, apresento emendas supressivas.

Por fim, quanto a matéria objeto do Projeto de Lei, notadamente a instituição do Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por ônibus no município de Belo Horizonte, a definição de objetivos e ações a serem implementadas pelo Programa, não identifiquei violação aos princípios e normas constitucionais.

De tal modo, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 60/2025, com apresentação de Emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Projeto, no que se refere à instituição do Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por ônibus no município de Belo Horizonte, a definição de objetivos e ações a serem implementadas pelo Programa está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Importa esclarecer, quanto este aspecto, que o art. 2º, II e § 2º do Projeto, dispõem sobre o Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo (FSTC) como forma de financiamento do serviço de transporte público coletivo por ônibus e preveem as receitas que comporão o Fundo.

Tais dispositivos encontram respaldo na Lei n. 11.181/19 (Plano Diretor) e na Lei 11.319/21 (que Cria a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob):

Lei n. 11.181/19 (Plano Diretor)

Art. 325 — Fica criado o Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo - FSTC, cujos recursos serão prioritariamente destinados a subsidiar o serviço de transporte coletivo no Município, com vistas à manutenção e redução das tarifas cobradas.

Lei 11.319/21 (Cria a Sumob)

Art. 12 - O Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo - FSTC, criado pelo art. 325 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, constituir-se-á de recursos orçamentários, dotados anualmente em Lei Orçamentária e de recursos que lhes forem repassados pela Sumob, bem como de fontes que venham a ser definidas em Lei ou em regulamento.

No entanto, quanto à instituição da Taxa do Transporte Público (TTP), o Projeto se reveste de ilegalidade, além da sua flagrante inconstitucionalidade.

A espécie tributária “taxa” é definida pelo artigo 77, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), como tributo que tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O art. 79 do CTN assim dispõe:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Assim, a instituição de uma Taxa decorre do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, que deve observar os requisitos da especificidade e da divisibilidade, conforme se extrai do artigo 145 da Constituição Federal e dos artigos 77 e 79 do CTN, bem como possuir a característica *uti singuli* e não *uti universi*.

Ainda, importante ressaltar que a lei de mobilidade urbana (Lei Federal n. 12.587/12), prevê, de acordo os §§ 1º e 2º do artigo 9º, que o serviço público de transporte coletivo deve ser custeado por meio de preço público (tarifa) cobrada do usuário do serviço:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

Sendo assim, diante da violação ao Código Tributário Nacional, assim como à Lei Federal n. 12.587/12, concluo pela ilegalidade da instituição da referida Taxa e dos dispositivos dela decorrentes, razão pela qual apresento emendas supressivas ao final deste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ademais, ao alterar toda a forma de financiamento do serviço de transporte público coletivo por ônibus, o Projeto adentra em tema atinente à questão orçamentária do Município e, notadamente, à aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Importa notar que, além de instituir nova taxa como uma das formas de custeio do serviço, o Projeto prevê a utilização de subsídios públicos destinados para tal finalidade, a fim de zerar a tarifa do serviço em um prazo de 4 anos.

Sendo assim, ao prever a renúncia de receita e a assunção de obrigação, com possível aumento de despesas, o Projeto de Lei sobrecarrega o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado, violando o arts. 14, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Diante do exposto, visando sanar a ilegalidade apontada, apresento emendas supressivas.

Sendo assim, concluo pela legalidade do Projeto de Lei n. 60/2025, com apresentação de Emendas.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 60/2025.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 60/2025, com apresentação de Emendas.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2025.04.28 14:40:31 -03 00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA N. _____ AO PROJETO DE LEI N. 60/2025

Suprima-se o §4º do art. 2º do Projeto de Lei n. 60/2025.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.04.28 14:40:49 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA N. _____ AO PROJETO DE LEI N. 60/2025

Suprima-se o inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei n. 60/2025.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.04.28 14:41:46 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA N. _____ AO PROJETO DE LEI N. 60/2025

Suprima-se o §2º do art. 3º do Projeto de Lei n. 60/2025.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.04.28 14:42:08 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA N. _____ AO PROJETO DE LEI N. 60/2025

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei n. 60/2025.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.04.28 14:42:34 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA N. _____ AO PROJETO DE LEI N. 60/2025

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei n. 60/2025.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025.

FERNANDA PEREIRA

ALTOE:04519898641

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.04.28 14:42:51 -03'00'